



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002804/2003-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.526 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS
Recorrente BCN SEGURADORA S/A (INCORPORADA POR BRADESCO SEGUROS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. NULIDADE FORMAL.

A partir do advento do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/10/2013

3 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever os fatos com clareza e fidelidade, adoto o relatório do acórdão de primeira instância:

“Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente aos 1º, 2º Trimestres de 1998, foi lavrado o auto de infração cuja cópia encontra-se às fls. 34/40, do qual a contribuinte foi cientificada em 23/07/2003, conforme documentos de fls. 81 e 82, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de (*omissis...*).

2. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 35), a autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”. Fundamentação Legal: PIS – código 4574: arts 1º e 3º, § 2º, da Lei Complementar 07/70, art. 1º da Lei nº 9.249/1995, Emenda Constitucional nº 17/97, arts 1º, 2º e 4º da MP nº 1617/97 e reedições, arts 1º, 2º e 4º da MP nº 1674/9853 e reedições; Multa vinculada: art. 160 da Lei nº 5.172/1966; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 44, inciso I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996; Juros de Mora: art. 160 da Lei nº 5.172/1966, art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996; art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

2.1. O Anexo I do Auto de Infração (fls. 37/38)– refere-se ao “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” e dele se extrai que os valores referentes aos P.A.’s 01-01/ 1998 e 01-02/1998 declarados como estando com a exigibilidade suspensa não foram confirmados pela seguinte ocorrência “Proc Jud de outro CNPJ”; que os valores referentes aos P.A.’s 01-04/1998 a 01-06/1998 referem-se a “Comp c/DARF s/Processo” explicitados nos Anexos Ia (fls. 39). Assim, consoante Anexo III – “Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar” (fl. 40), os valores cobrados no auto de Infração em apreço são os seguintes:

(*omissis...*)

Irresignada com o lançamento, a interessada apresentou, em 22/08/2003, a impugnação de fls. 03/16 em que alega, que:

- *os valores que estão sendo exigidos foram declarados em DCTF como estando com sua exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 97.0059132-8, sendo que a simples análise da petição inicial daquele "writ", em que consta o número de seu CNPJ, já evidencia ser a Impugnante parte daquele feito, em que se discute a contribuição ao PIS no período da autuação (doc. 03). Por outro lado, as compensações declaradas em DCTF ocorreram efetivamente com os pagamentos indicados;*

- *a nulidade do auto de infração lavrado, por absoluta falta de motivação, posto que não poderia jamais ter simplesmente desconsiderado as informações expressamente indicadas sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da ora Impugnante para esclarecimentos;*

- *o crédito tributário que se pretende exigir está extinto em razão da decadência que se operou, posto que decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;*

- *os valores exigidos relativamente aos meses de abril a junho/98, em razão da ocorrência "comp. c/pagto não localizado", não podem prevalecer uma vez que todos os pagamentos 'supostamente' não localizados foram efetuados, conforme se verifica dos documentos comprobatórios (04 a 06);*

- *a multa de 75% sobre os valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro/98 viola o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, sendo que todos os valores*

lançados foram devidamente declarados em DCTF e a empresa autuada foi incorporada pela Impugnante, o que afasta sua aplicação; e

- os juros moratórios, se devidos fossem, jamais poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.”

Por meio do Acórdão 38.654, de 10 de maio de 2012, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo I, julgou parcialmente procedente a impugnação, com os seguintes fundamentos:

- 1) Foi afastada a preliminar de nulidade, sob a justificativa de que o auto de infração não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, uma vez que a defesa entendeu o teor da acusação e apresentou defesa robusta atacando os fundamentos da autuação;
- 2) Foi rechaçada a alegação de decadência com base no art. 150, § 4º do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 1998. Entendeu a turma de julgamento que no caso concreto deve prevalecer a regra do art. 173, I, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício e por não ter ocorrido o pagamento antecipado a que alude o art. 150, § 1º, do CTN;
- 3) Em relação à ocorrência “Proc. Jud de outro CNPJ”, a DRJ entendeu que o contribuinte figura como autor no mandado de segurança 97.0059132-8, mas as peças dos autos judiciais trazidas ao processo não são suficientes para comprovar que a decisão tenha transitado em julgado favoravelmente ao contribuinte. Além disso, o provimento judicial foi para “recolher” o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, mas não consta nos autos prova de que o PIS tenha sido recolhido nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1998. O contribuinte sucumbiu na referida ação;
- 4) Em relação à ocorrência “Comp. C/pagto não localizado”, nos meses de abril a junho de 1998, decidiu a DRJ que o contribuinte declarou em DCTF “Comp c/DARF s/Processo”. Analisando cada um dos débitos, verificou a DRJ que os DARF indicados como fontes dos créditos utilizados na compensação estavam todos alocados para a quitação de débitos anteriores.
- 5) Foi excluída a multa de ofício com base na aplicação do princípio da retroatividade benigna ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e mantida a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Regularmente notificado daquele acórdão em 21/05/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 124 a 139 em 20/06/2012, no qual reprimou e reforçou as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

A simples leitura do relatório torna flagrante a improcedência do auto de infração eletrônico.

O fato de a DRJ ter consignado em seu acórdão que a autuação teve como lastro a ocorrência “Proc. Jud. de outro CNPJ”, em lugar de “Proc. Jud. não comprovad.”, como consignado no auto de infração (fl. 38) em nada altera a conclusão deste voto.

E a conclusão só pode ser pela improcedência do ato administrativo de lançamento, que no caso concreto, decorre de vícios formais e materiais.

O auto de infração decorreu de revisão interna de DTCTF e foi elaborado em 17/06/2003 (fl. 34) e notificado ao contribuinte em 23/07/2003 (fl. 81).

Nessa ocasião, já estava em vigor o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 abril de 2002, cuja redação original estabelecia o seguinte:

“**Art. 7º** O sujeito passivo que **deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, **ou que as apresentar com incorreções ou omissões**, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, **ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal**, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)”

Grifei.

Tendo sido detectadas nas DCTF as ocorrências “Proc. Jud não comprovad” e “Comp. C/pagto não localizado”, que significam que o contribuinte não estaria ao abrigo de medida judicial para deixar de recolher o tributo e que os DARF que foram vinculados às compensações não teriam sido localizados no sistema de controle de pagamentos, era **dever** legal da administração intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e somente depois disso, se fosse o caso, lavrar o auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

Esse vício formal de procedimento, acabou acarretando o vício material do qual decorre a improcedência do lançamento pelo mérito.

Isto porque o contribuinte, além de ter comprovado a existência do mandado de segurança nº 97.0059132-8, comprovou também que na época da apresentação das DCTF estava amparado pela medida judicial que o autorizava a efetuar o recolhimento com base na LC nº 7/70, conforme fls. 45/67, fato constatado e comprovado pela DRJ nas fls. 114/115.

Já quanto à ocorrência “Comp. C/pagto não localizado”, as próprias telas do sistema juntadas pela autoridade administrativa às fls. 97 a 108 desmentem o motivo da autuação. Como se pode alegar que os pagamentos não foram localizados no sistema, se as telas do sistema com os aludidos pagamentos estão anexadas ao processo?

Entretanto, diante dessas constatações, em vez de julgar o lançamento improcedente, resolveu a DRJ alterar os motivos da autuação.

No que tange à ocorrência “Proc. Jud não comprovad”, a DRJ suscitou os seguintes motivos para manter a autuação: a) os documentos apresentados não comprovam o

trânsito em julgado da decisão; b) o contribuinte teria sucumbido em face do agravo de fls. 97 a 102; e c) que o pedido na ação era para recolher o PIS com base na LC nº 7/70 no período de 01/07/1997 a 23/02/1998, mas não consta dos autos nenhum recolhimento para os meses de janeiro e fevereiro de 1998, nem com base na LC nº 7/70 e nem com base na EC nº 17/97.

E no que tange à ocorrência “Comp. C/pagto não localizado”, a motivação passou de pagamentos não localizados, para pagamentos (existentes) que estavam alocados para a quitação de débitos anteriores do próprio contribuinte.

Ora, mas esses dois motivos invocados no voto da DRJ são os motivos que deveriam ter constado inicialmente do auto de infração, caso a autoridade administrativa tivesse se desincumbido do dever legal estabelecido no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Conclui-se daí, que o vício de procedimento (falta de intimação prévia determinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002), acarretou a falsa causa do auto de infração, conforme comprovado pela documentação anexa ao processo.

Leciona Hely Lopes Meirelles que “(...) *A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)*” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

No caso dos autos, os motivos reais que deveriam ter rendido ensejo ao auto de infração foram aqueles mesmos invocados pela DRJ em sua fundamentação. Entretanto, o ato administrativo em julgamento é o auto de infração, que em razão do vício de procedimento acabou sendo lastreado em falsas causas.

É certo que o contribuinte deve os valores consignados nas DCTF, mas não pelos motivos invocados no auto de infração, que se revelaram inexistentes.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Esclareço que o recurso não foi provido em razão de vício formal. O voto foi explícito no sentido de que o vício formal acarretou a falsa causa do lançamento. E a falsa causa é vício de mérito que incide sobre a causa da autuação.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA